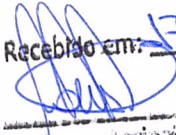


Recebido em: 17/07/23 às 13:30

ASSISTENTE
Diogo de Souza Silvano
Setor de Licitações
Matrícula 3475

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. TOMADA DE PREÇOS No 002/2023/FMS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO/SC.

REDIL CONSTRUTORA LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.381.015/0001-58, e devidamente qualificada nos autos do processo de licitação em epígrafe, vem ante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, Sr. José Teixeira Réos, com fulcro no art. 109, I da lei 8.666/93, interpor o presente recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, que nos termos da ata de reunião, INABILITOU no certame a empresa REDIL CONSTRUTORA LIMITADA.

PRELIMINAR

Extrai-se da ATA (em anexo) de abertura dos documentos de habilitação, que a empresa REDIL CONSTRUTORA LIMITADA apresentou "*Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, com divergência no Capital Social, inabilitando ao mesmo tempo que a Resolução no 266/79 do Confea disciplina que as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.*"

DOS FATOS – PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA REDIL CONSTRUTORA LIMITADA

Nos termos do parecer de habilitação, a empresa REDIL CONSTRUTORA LIMITADA foi declarada inabilitada no certame, mesmo apresentando todos os documentos solicitados no edital, estando portando, **habilitada no processo licitatório.**

Vejamos o que pede o edital em relação ao item que a comissão inabilitou a empresa REDIL CONSTRUTORA:

5.1.9. Relativos a Qualificação Técnica:

5.1.9.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e dos responsáveis técnicos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade, em conformidade com o disposto (exigido) no item 5.1.9 e seus subitens;

A empresa **REDIL CONSTRUTORA LIMITADA** apresentou em sua documentação, todos os itens solicitados no edital, **INCLUSIVE** o item 5.1.9. A Certidão, mesmo contendo a não atualização de seu capital social, está na



validade e atualizada em relação a sua Denominação ou Razão Social, Objetivo Social, Direção de pessoa jurídica, e da sua responsabilidade técnica.

Analisando a legislação do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, é exposto em seu artigo 16 da Resolução 336/89 de que.

Art. 16 – O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I – Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional (is) dela encarregados(s).

Parágrafo único – Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.

Segundo o parágrafo único, quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica, será procedida simples averbação e não sua alteração.

O Edital solicita a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA para garantir que a empresa pertença ao ramo de engenharia e arquitetura, e que seu objeto social e seus responsáveis técnicos tenham competência compatível com os serviços que se pretende contratar.

Como jurisprudência, usamos apenas dois exemplos de decisões acerca do assunto em questão:

São elas:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Reexame Necessário Cível n° 5001232-15.2012.404.7009¹

Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz

Data: 22.01.2013

Fonte www.trf4.gov.br

ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA CONCESSÓRIA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA DESATUALIZADA – RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA – COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS.

“ 2. Fundamentação

A procedência da pretensão do impetrante restou evidenciada na decisão que deferiu o pedido liminar, da qual transcrevo trecho a que me reporto (retirei os grifos do original):

'... Para que seja deferida a liminar no mandado de segurança, é necessária a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida eventualmente concedida ao final do rito.

No caso presente, vislumbra-se, ao menos em exame perfunctório, próprio deste momento processual, que é de cognição sumária, a presença dos citados pressupostos, a justificar o deferimento, em termos, da liminar.



Consoante se infere das razões desfiladas na exordial, reside a irresignação da impetrante, em suma, no fato de que teria preenchido todos os pressupostos estabelecidos no Edital que rege o certame, sendo despropositada, portanto, a sua exclusão do certame, operada pela autoridade coatora.

A Lei n.º 8.666/1993 assim disciplina a comprovação da aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços (grifei):

Art. 30.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:(...)

§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(...)

§ 5.º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(...)

A exigência contida no item '6.2.e' do edital está em conformidade com essa disposição legal:(...)

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedido pelo CREA, na qual conste no quadro de responsáveis técnicos, pelo menos 1 (um) técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura.(...)

Com base na previsão retro, a Comissão de Licitação designada para a Concorrência 02/2011 inabilitou a impetrante, ao fundamento de que a certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA estava desatualizada, logo não se prestava a comprovar o cumprimento do requisito.

Esclarecendo: a Certidão de registro de pessoa jurídica do CREA trouxe a informação de que o capital social da impetrante era de R\$ 1.404.000,00. Contudo, de acordo com certidão simplificada da JUCEPAR e Contrato Social também juntados no Certame Licitatório, houve alteração do capital social para R\$ 2.000.000,00. Consequentemente, a Comissão entendeu que, diante do texto constante na certidão ('Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos'), ela havia perdido a validade, pois houve alteração no elemento descritivo da empresa, que consta na certidão, relativo ao capital social. A controvérsia cinge-se, portanto, a legalidade desta interpretação dada pela Comissão Especial de Licitação ao teor da certidão do CREA.

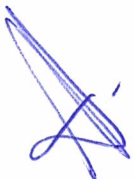
Em uma primeira análise, poder-se-ia considerar adequada a exigência de que houvesse uma perfeita identificação entre os dados da certidão e do contrato social da empresa. Contudo, no caso em exame, a alteração, além de ser benéfica para a Administração, estava devidamente demonstrada pelos documentos perfectibilizados para o fim específico de demonstrar a situação de empresas, isto é, o contrato social e a certidão da Junta Comercial. Ademais, a alteração foi recente, poucos meses antes do certame (evento 1, CONTR3).

Sem embargo, o fato é que a lei de licitações não faz esta restrição. E constitui interesse público, calcado no princípio da publicidade, seja permitido o mais amplo acesso dos interessados ao certame. As exigências de qualificação, portanto (embora possíveis e necessárias a que o ente público se certifique acerca das condições do licitante para executar a obra licitada dentro dos padrões técnicos exigíveis), não devem ser tais que inviabilizem o acesso à licitação, reprimindo a Lei n.º 8.666/1993 exigências excessivas ou inadequadas.

Com efeito, acerca da qualificação técnica, a Lei 8.666/1993, tão somente exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inciso I) e comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, § 1º, inciso I).

Por outro lado, a advertência/declaração que levou a comissão de licitação à inabilitação da Impetrante está prevista na alínea 'c', do § 1º do art. 2º da Resolução n. 266/1979 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei de Licitação, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo.

Por fim, observo que a finalidade almejada com a exigência da certidão foi atingida, que era a constatação de um responsável técnico, o que também era possível de aferição por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório, sem esquecermos que a certidão estava dentro de seu prazo de validade.



Destarte, havendo documentos que demonstram que havia um responsável técnico, não se mostra adequado inabilitá-la pelo fato de o cadastro da pessoa jurídica não ter sido prontamente atualizado junto ao CREA. Caberia, sim, à Comissão de Licitação, apreciar a documentação apresentada, à luz das exigências técnicas e finalidades contidas no edital. Assim, poderia a impetrante ser considerada habilitada, pela comprovação de um responsável técnico, atendido o requisito do item 6.2.e do Edital.

Considerando que o processo se encontra em fase de abertura de propostas, entendo ser a melhor alternativa a suspensão do trâmite licitatório.’ “

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Processo: 565689

Assunto: Recurso ao Edital de Concorrência nº 242/PMC/2019.

Recorrente: Construtora NUNES Ltda

“ Isto posto, reforma-se o entendimento acerca da Certidão em análise, entendendo-se que restando esta vinculada a área de atuação da empresa e de seus responsáveis técnicos, e considerando que as alterações deflagradas pela recorrente não modificou a área de atuação, tampouco trouxe prejuízos a qualificação técnica da empresa, tem-se pela validade da Certidão apresentada.

Cabe destacar que a interpretação das regras do edital deve ser realizada pela ótica dos fins públicos colimados (princípio da proporcionalidade/razoabilidade), nos limites da legalidade. Dentro desta concepção, deve ser estabelecida a vinculação ao edital, o que não significa a submissão ao formalismo a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias que restringem o caráter competitivo da licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à Administração ou aos demais licitantes. “

Segue em anexo a este recurso, sentença do processo do TRF 4 mencionado acima, como também parecer jurídico da Prefeitura Municipal de Criciúma, onde as decisões, acertadamente, são favoráveis em relação a habilitação das empresas.

A REDIL CONSTRUTORA LIMITADA, apresentou documentos que comprovam o capital social e sua saúde financeira em acordo com o que pede o edital.

Fica claro, que a simples falta de atualização da recente alteração de capital social na certidão do CREA não é motivo de retirar do processo licitatório a empresa REDIL CONSTRUTORA LIMITADA, haja vista a importância do manuseio do dinheiro público do município, onde sendo assim, retira mais uma concorrente ao processo, deixando de ofertar sua proposta.



DOS PEDIDOS

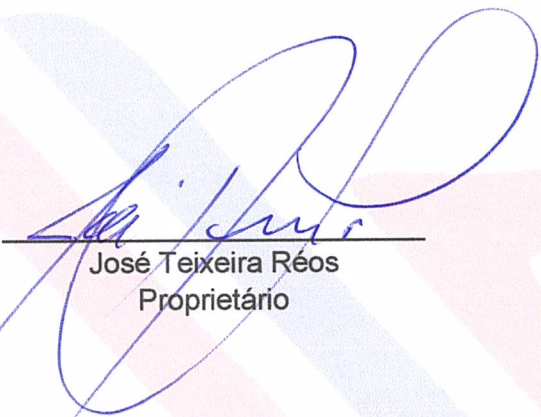
Ante o exposto, requer:

- a) Preliminarmente, a habilitação da empresa REDIL CONSTRUTORA LIMITADA, haja vista, cumpre todos os requisitos e está amparada em todas as leis que regem o processo licitatório.

- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Pede deferimento.

Criciúma/SC, 13 de julho de 2023.



José Teixeira Reos
Proprietário



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ATA 01

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023/FMS

PRIMEIRA ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANGÃO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES Nº 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR FINALIDADE A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS), COM ÁREA DE CONSTRUÇÃO TOTAL DE 302,63 M², NO BAIRRO SANGÃOZINHO, MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO PADRONIZADO PADRÃO 1 – MINISTÉRIO DA SAÚDE – PROPOSTA 11732.1850001/22-003, DE ACORDO COM ÀS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PROJETOS BÁSICOS E DEMAIS DADOS TÉCNICOS DO MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E ANEXOS.

Às dez horas do dia onze do mês de julho de dois mil e vinte três, na sala de licitações, no prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, nesta cidade de Sangão, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações designados pelo Decreto nº 042/2023, para os procedimentos inerentes a abertura dos envelopes nº 1 – “Documentação de Habilitação” do Edital acima epigrafado. Abertos os trabalhos pela Presidente, Sra. Rosiane Prudêncio Mroczkoski, a mesmo informou que as empresas, BF CONSTRUÇOES LTDA – CNPJ nº 05.956.617/0001-07, KAMILA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA – CNPJ nº 10.607.931/0001-06, JL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA – CNPJ nº 10.679.018/0001-15, CRISTIAN GONCALVES – CNPJ nº 13.545.823/0001-44, CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA – CNPJ nº 13.565.760/0001-98, ESTRUTURAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA - CNPJ nº 21.083.542/0001-45, FRANCISCO CARLOS SALVADOR - CNPJ nº 27.862.312/0001-60, ALLIANZ CONSTRUCAO DE OBRAS LTDA - CNPJ nº 30.693.707/0001-91, RS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - CNPJ nº 33.667.706/0001-60, MS CONSTRUÇOES LTDA - CNPJ nº 34.228.850/0001-63, SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 36.394.573/0001-94, AMAURI VICENTE O BAGGIO - CNPJ nº 72.114.432/0001-34 e REDIL CONSTRUTORA LIMITADA - CNPJ nº 72.381.015/0001-58 protocolaram tempestivamente seus envelopes 1 e 2, lacrados na forma do Edital. As empresas CRISTIAN GONCALVES – CNPJ nº 13.545.823/0001-44, ALLIANZ CONSTRUCAO DE OBRAS LTDA - CNPJ nº 30.693.707/0001-91, REDIL CONSTRUTORA LIMITADA - CNPJ nº 72.381.015/0001-58, MS CONSTRUÇOES LTDA - CNPJ nº 34.228.850/0001-63 e FRANCISCO CARLOS SALVADOR - CNPJ nº 27.862.312/0001-60, tiveram seus representantes legais credenciados presente na sessão, entretanto o representante da empresa FRANCISCO CARLOS SALVADOR - CNPJ nº 27.862.312/0001-60 teve de se ausentar. Deu-se em sequência, a abertura dos envelopes de nº 1 - "Documentação de Habilitação", para exame e rubrica dos documentos, ficando a documentação disponível para consulta de interessados. Após análise dos documentos de habilitação verificou-se que as empresas: REDIL CONSTRUTORA LIMITADA - CNPJ nº 72.381.015/0001-58 e MS CONSTRUÇOES LTDA - CNPJ nº 34.228.850/0001-63, apresentaram a sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, com divergência no Capital Social, ao mesmo tempo que a Resolução nº 266/79 do Confea disciplina que as certidões



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. A empresa MS CONSTRUCOES LTDA - CNPJ nº 34.228.850/0001-63, também não apresentou a sua regularidade com a Fazenda Municipal, entretanto é beneficiária da Lei Complementar 123/2006. As empresas ESTRUTURAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA - CNPJ nº 21.083.542/0001-45 e RS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ nº 33.667.706/0001-60, apresentaram a Certidão Simplificada da Junta Comercial, em desacordo com o último arquivamento, sendo que deverão apresentar os documentos atualizados. As empresas CRISTIAN GONCALVES - CNPJ nº 13.545.823/0001-44 e AMAURI VICENTE O BAGGIO - CNPJ nº 72.114.432/0001-34, apresentaram o mesmo responsável técnico, que embora não exista uma vedação legal, a lei 8.666/93 não admite essa situação, porque viola um dos princípios expressos no artigo 3º. As demais empresas licitantes cumpriram rigorosamente as exigências editalícias. Dada a palavra o representante da empresa REDIL CONSTRUTORA LIMITADA - CNPJ nº 72.381.015/0001-58 alegou que nenhuma das demais empresas além da que o mesmo representa, atenderam o edital no item 5.1.9.2.6., em relação a comprovação das assinaturas nos atestados técnicos. Assim, pelos fatos e razões acima expostos, a Comissão, por unanimidade, decidiu **INABILITAR** as empresas: REDIL CONSTRUTORA LIMITADA - CNPJ nº 72.381.015/0001-58, MS CONSTRUCOES LTDA - CNPJ nº 34.228.850/0001-63, CRISTIAN GONCALVES - CNPJ nº 13.545.823/0001-44 e AMAURI VICENTE O BAGGIO - CNPJ nº 72.114.432/0001-34 e **HABILITAR** no presente certame licitatório as empresas: BF CONSTRUCOES LTDA - CNPJ nº 05.956.617/0001-07, KAMILLA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - CNPJ nº 10.607.931/0001-06, JL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - CNPJ nº 10.679.018/0001-15, CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA - CNPJ nº 13.565.760/0001-98, ESTRUTURAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA - CNPJ nº 21.083.542/0001-45, FRANCISCO CARLOS SALVADOR - CNPJ nº 27.862.312/0001-60, ALLIANZ CONSTRUCAO DE OBRAS LTDA - CNPJ nº 30.693.707/0001-91, RS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ nº 33.667.706/0001-60, e SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 36.394.573/0001-94. Diante do resultado a Comissão de Licitação abre prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais recursos com as razões devidamente fundamentadas, conforme preconiza os artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 8.666/93. As empresas serão cientificadas desta decisão pelo Diário Oficial Eletrônico do Município de Sangão/SC - DOM/SC (<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/>) e sítio eletrônico oficial (www.sangao.sc.gov.br), começando a contar o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente a data de publicação. O processo encontra-se à disposição das licitantes e interessados para vistas (consultas e extração de cópias). Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião às 13h10min e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Presidente que dirigiu os trabalhos e pelos demais membros integrantes da Comissão de Licitações. Sangão/SC, 11 de julho de 2023.

ROSIANE PRUDÊNCIO MROCZKOSKI
Presidente

MATHEUS LUDTKE LAUFFER
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

MÁRCIO FLÁVIO RAMOS MOREIRA
Membro

DIOGO DE SOUZA SILVANO
Membro

ALLIANZ CONSTRUCAO DE OBRAS LTDA
Samara da Silva Leonardo

CRISTIAN GONCALVES
Cristian Goncalves

MS CONSTRUCOES LTDA
Felipe Marlondrey Baltazar Cardoso

REDIL CONSTRUTORA LIMITADA
José Felipe Belloli Réos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001232-15.2012.404.7009/PR

IMPETRANTE : B4 CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PARZIANELLO
IMPETRADO : Gerente-Executivo - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS - Ponta Grossa
: Presidente da Comissão de Licitação - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS - Ponta Grossa
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA**1. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança interposto pela empresa B4 Construções Civis Ltda., impugnando ato supostamente coator que teria sido praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação, visando garantir sua participação na Concorrência n. 02/2011, Processo n. 35198.000358/2011-18, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O ato pretensamente coator consistiria na decisão que inabilitou a impetrante para prosseguir nas fases subsequentes do certame, considerando que a empresa não teria atendido o disposto no item 6.2,'e' do Edital de Concorrência (evento 1, EDITAL4-8).

Alega a impetrante que foi inabilitada a participar da Concorrência n. 02/2011 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (representado pela Gerência Executiva em Ponta Grossa/PR, por intermédio da Comissão Especial de Licitação), para execuções de obras de construção da Agência da Previdência Social na cidade de Palmeira/PR, em Sessões de Julgamento de Habilitação dos Licitantes realizadas em 14/12/2011.

Aduz, a impetrante, que foi inabilitada, após decisão final em recurso administrativo, *'pelo não atendimento ao item 6.2.e do Edital'*, é dizer, deixou de demonstrar que possuía em seu quadro técnico ao menos um profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura, tendo em vista a perda da validade da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA, porque houve alteração em um dos elementos do documento, qual seja, o capital social da empresa, que na certidão do CREA constava como R\$ 1.404.000,00 e em outro documentos juntado nos envelopes do certame como de R\$ 2.000.000,00. Por essa razão a Comissão entendeu estar a certidão desatualizada e sem validade, portanto.

Alega a impetrante que tal atitude consiste em ato de motivação inadequada, rigorismo formal excessivo e injustificado e que vai de encontro aos princípios da licitação e da economicidade, uma vez que, após sua inabilitação, apenas restou uma empresa na concorrência, fulminando o interesse público, ao impedir que mais uma proposta fosse conhecida pela Administração. Ademais, já possuía cadastro e estava habilitada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, que neste cadastro está juntado o contrato social e certidão simplificada da Junta Comercial, no qual consta o nome do profissional técnico responsável e sócio-proprietário da impetrante (senhor Rafael Kovara Boaretto).

A impetrante alega que não houve publicação do resultado do julgamento dos recursos em diário oficial, não sendo dada publicidade ao ato. Afirma que foi cientificada da decisão do julgamento dos recursos via e-mail em 27/12/2011, após requerimento. Em razão de tal fato, não houve tempo hábil para eventual representação ou apresentação de recurso hierárquico, nos termos previstos nos editais.

Em sede de liminar requer a suspensão dos efeitos posteriores à inabilitação da impetrante, sendo reconhecida a sua habilitação. Sucessivamente, requereu a suspensão do trâmite do procedimento licitatório, impedindo-se a homologação da classificação e a adjudicação do objeto licitado, *'inclusive a realização de nova licitação para os mesmo objetos'*, até que o mandamus seja julgado.

A decisão constante no evento 3 deferiu em parte o pedido de **liminar** para o fim de suspender o trâmite do processo licitatório até final decisão neste processo.

Determinou, também, a emenda à inicial para que fossem recolhidas custas complementares eis que houve retificação do valor atribuído à causa. Determinação cumprida no evento 10

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 15), defendendo a legalidade do ato praticado, oportunidade em que reproduziu a decisão exarada pela comissão de licitação.

A decisão constante no evento 17 determinou nova intimação do impetrado com o fim de que prestasse novas informações, em especial, sobre o procedimento licitatório, quais fases foram processadas e em qual estágio foi suspenso.

Determinação cumprida no evento 22, oportunidade em que foi informado que o processo licitatório esta suspenso na fase de análise da proposta vencedora.

O Ministério Público Federal se manifestou no evento 27, opinando pela concessão da segurança.

Vieram-me conclusos para sentença.

2. Fundamentação

A procedência da pretensão do impetrante restou evidenciada na decisão que deferiu o pedido liminar, da qual transcrevo trecho a que me reporto (retirei os grifos do original):

' ... Para que seja deferida a liminar no mandado de segurança, é necessária a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida eventualmente concedida ao final do rito.

No caso presente, vislumbra-se, ao menos em exame perfunctório, próprio deste momento processual, que é de cognição sumária, a presença dos citados pressupostos, a justificar o deferimento, em termos, da liminar:

Consoante se infere das razões desfiladas na exordial, reside a irresignação da impetrante, em suma, no fato de que teria preenchido todos os pressupostos estabelecidos no Edital que rege o certame, sendo despropositada, portanto, a sua exclusão do certame, operada pela autoridade coatora.

A Lei n.º 8.666/1993 assim disciplina a comprovação da aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços (grifei):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5.º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

A exigência contida no item '6.2.e' do edital está em conformidade com essa disposição legal:

(...)

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedido pelo CREA, na qual conste no quadro de responsáveis técnicos, pelo menos 1 (um) técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura.

(...)

Com base na previsão retro, a Comissão de Licitação designada para a Concorrência 02/2011 inabilitou a impetrante, ao fundamento de que a certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA estava desatualizada, logo não se prestava a comprovar o cumprimento do requisito.

Esclarecendo: a Certidão de registro de pessoa jurídica do CREA trouxe a informação de que o capital social da impetrante era de R\$ 1.404.000,00. Contudo, de acordo com certidão simplificada da JUCEPAR e Contrato Social também juntados no Certame Licitatório, houve alteração do capital social para R\$ 2.000.000,00. Conseqüentemente, a Comissão entendeu que, diante do texto constante na certidão ('Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos'), ela havia perdido a validade, pois houve alteração no elemento descritivo da empresa, que consta na certidão, relativo ao capital social.

A controvérsia cinge-se, portanto, a legalidade desta interpretação dada pela Comissão Especial de Licitação ao teor da certidão do CREA.

Em uma primeira análise, poder-se-ia considerar adequada a exigência de que houvesse uma perfeita identificação entre os dados da certidão e do contrato social da empresa. Contudo, no caso em exame, a alteração, além de ser benéfica para a Administração, estava devidamente demonstrada pelos documentos perfectibilizados para o fim específico de demonstrar a situação de empresas, isto é, o contrato social e a certidão da Junta Comercial. Ademais, a alteração foi recente, poucos meses antes do certame (evento 1, CONTR3).

Sem embargo, o fato é que a lei de licitações não faz esta restrição. E constitui interesse público, calcado no princípio da publicidade, seja permitido o mais amplo acesso dos interessados ao certame. As exigências de qualificação, portanto (embora possíveis e necessárias a que o ente público certifique-se acerca das condições do licitante para executar a obra licitada dentro dos padrões

técnicos exigíveis), não devem ser tais que inviabilizem o acesso à licitação, reprimindo a Lei n.º 8.666/1993 exigências excessivas ou inadequadas.

Com efeito, acerca da qualificação técnica, a Lei 8.666/1993, tão somente exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inciso I) e comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, § 1º, inciso I).

Por outro lado, a advertência/declaração que levou a comissão de licitação à inabilitação da Impetrante está prevista na alínea 'c', do § 1º do art. 2º da Resolução n. 266/1979 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei de Licitação, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo.

Por fim, observo que a finalidade almejada com a exigência da certidão foi atingida, que era a constatação de um responsável técnico, o que também era possível de aferição por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório, sem esquecermos que a certidão estava dentro de seu prazo de validade.

Destarte, havendo documentos que demonstram que havia um responsável técnico, não se mostra adequado inabilitá-la pelo fato de o cadastro da pessoa jurídica não ter sido prontamente atualizado junto ao CREA. Caberia, sim, à Comissão de Licitação, apreciar a documentação apresentada, à luz das exigências técnicas e finalidades contidas no edital. Assim, poderia a impetrante ser considerada habilitada, pela comprovação de um responsável técnico, atendido o requisito do item 6.2.e do Edital.

Considerando que o processo se encontra em fase de abertura de propostas, entendo ser a melhor alternativa a suspensão do trâmite licitatório.'

As informações prestadas pela autoridade impetrada não indicam qualquer alteração do substrato fático que acarrete conclusão diferente a respeito do pedido veiculado na exordial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança** e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de afastar a impetrante do procedimento de licitação com base no argumento de que a empresa não teria atendido o disposto no item 6.2,'e' do Edital de Concorrência (evento 1, EDITAL4-8); b) declarar a nulidade dos atos eventualmente praticados em momentos posteriores à inabilitação da impetrante com base no argumento de que a empresa não teria atendido o disposto no item 6.2,'e' do Edital de Concorrência (evento 1, EDITAL4-8).

Condene a impetrada ao ressarcimento das custas adiantadas na inicial.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, e Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a autoridade impetrada, em função do disposto no artigo 14, § 2.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Ponta Grossa/PR, 09 de abril de 2012.

Fabício Bittencourt da Cruz
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Fabício Bittencourt da Cruz, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6014307v5** e, se solicitado, do código CRC **47B2CE57**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fabício Bittencourt da Cruz

Data e Hora: 18/05/2012 15:40



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 565689

Assunto: Recurso ao Edital de Concorrência nº 242/PMC/2019.

Recorrente: Construtora NUNES Ltda

PARECER JURÍDICO 468/2019

A Diretoria de Logística solicita-nos parecer jurídico acerca do recurso interposto pela licitante Construtora NUNES Ltda, em oposição a sua inabilitação do procedimento licitatório pela modalidade de Concorrência nº 242/PMC/2019, aduzindo que mera irregularidade documental não enseja inabilitação do certame.

A Comissão inabilitou a recorrente por não ter apresentado a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/SC válida, uma vez que o número de alteração contratual encontra-se desatualizada, o qual consta nela própria que *“A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”*.

É o breve relatório.

Passa-se a análise.

O procedimento licitatório tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, para a execução de um contrato de seu interesse, seja para a compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço.

Além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado. Devendo-se então, interpretar a lei e o edital veiculando as exigências instrumentais. Ocorre que, nem todos têm condições de contratar com a Administração Pública, pois é necessário que o futuro contratante,



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

além de oferecer a proposta mais vantajosa, também tenha idoneidade e capacidade para cumprir com as suas obrigações.

Dito isto, a recorrente questiona sua inabilitação por não ter apresentado a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/SC válida, uma vez que o número de alteração contratual encontra-se desatualizada, o qual consta nela própria que *“A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”*.

Porém, em análise a legislação do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, é exposto em seu artigo 16 da Resolução 336/89 de que:

Art. 16 – O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I – Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Parágrafo único – Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.

Segundo o parágrafo único, quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica, será procedida simples averbação e não sua alteração.

Portanto, a exigência de que as empresas apresentem Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA tem objetivo de garantir que a empresa é da área de engenharia e arquitetura, e que tem objeto social e dispõe de responsável técnico com competência, compatíveis com a execução dos serviços que pretende-se contratar.

Assim, diligenciou-se a empresa recorrente para esclarecimento e comprovação das alterações contratuais, o qual, em análise, comprovou-se que não implicaram nas alterações do parágrafo único acima exposto, estando devidamente demonstrada, pelos documentos



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentados, a correta situação da licitante. Esta linha de interpretação encontra respaldo na jurisprudência atuante dos Tribunais:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Reexame Necessário Cível nº 5001232-15.2012.404.7009¹

Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz

Data: 22.01.2013

Fonte www.trf4.gov.br

ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA CONCESSÓRIA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA DESATUALIZADA – RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA – COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS.

Isto posto, reforma-se o entendimento acerca da Certidão em análise, entendendo-se que restando esta vinculada a área de atuação da empresa e de seus responsáveis técnicos, e considerando que as alterações deflagradas pela recorrente não modificou a área de atuação, tampouco trouxe prejuízos a qualificação técnica da empresa, tem-se pela validade da Certidão apresentada.

Cabe destacar que a interpretação das regras do edital deve ser realizada pela ótica dos fins públicos colimados (princípio da proporcionalidade/razoabilidade), nos limites da legalidade. Dentro desta concepção, deve ser estabelecida a vinculação ao edital, o que não significa a submissão ao formalismo a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias que restringem o caráter competitivo da licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à Administração ou aos demais licitantes.

Portanto, não se mostra razoável a inabilitação da empresa Construtora NUNES Ltda, em decorrência de excesso de formalismo, impedindo ter a Prefeitura de Criciúma, mais uma empresa na disputa da melhor oferta.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, esta Procuradoria posiciona-se pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela recorrente, encaminhando a Comissão de Licitações para as devidas providências.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Criciúma, 24 de setembro de 2019.

MAURÍCIO BACIS GUGLIELMI
Procuradoria Geral do Município

ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF
Procuradora – Geral do Município
OAB/SC 18.896-B